



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 545/2025

Processo Número: **17941/2025** | Data do Protocolo: 03/06/2025 13:23:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003900300037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"Estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle Estadual) e os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle Estadual)."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

1º – Esta Lei estabelece incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pelo Governo do Estado de São Paulo para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos provenientes de materiais recicláveis e reciclados.

Artigo 2º – Para a implementação dos objetivos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

- I – apoio a projetos de reciclagem;
- II – criação do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle Estadual);
- III – constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle Estadual).

Artigo 3º – Com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos cinco anos seguintes ao início da vigência desta Lei, o Estado de São Paulo facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, referentes a:

I – capacitação, formação e assessoria técnica, incluindo intercâmbios nacionais e internacionais nas áreas escolar/acadêmica, empresarial, associativa e social, voltados ao desenvolvimento de atividades de reciclagem e reúso de materiais;

II – incubação de microempresas, pequenas empresas, cooperativas e empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;

III – pesquisas e estudos que subsidiem ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – implantação e adaptação de infraestrutura física para microempresas, pequenas empresas, indústrias, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

V – aquisição de equipamentos e veículos para coleta seletiva, reutilização, beneficiamento,





tratamento e reciclagem de materiais;

VI – organização de redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores;

VII – fortalecimento da participação dos catadores na cadeia produtiva da reciclagem;

VIII – desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais recicláveis.

Artigo 4º – Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido os valores efetivamente despendidos no apoio direto aos projetos de que trata o caput do artigo 3º, conforme as seguintes condições:

I – para pessoas físicas, limitado a 6% do IPVA;

II – para pessoas jurídicas, limitado a 1% do ICMS.

Artigo 5º – Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecycle Estadual), sob a forma de condomínio sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei.

Artigo 6º – Os projetos aprovados e executados com recursos previstos nesta Lei serão acompanhados e avaliados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 7º – A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º – Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a editar decreto para disciplinar a aplicação desta legislação e criar os mecanismos de controle necessários à consecução dos objetivos estabelecidos.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA

Os recursos naturais do planeta estão cada vez mais escassos. A reciclagem surge como uma alternativa viável para reduzir os impactos ambientais, garantindo um futuro com melhor qualidade de vida e justiça social.

O Estado tem a responsabilidade de viabilizar mecanismos que incentivem uma maior aplicação de recursos na reciclagem de materiais. Este projeto permite que os contribuintes que desejam apoiar essa iniciativa possam abater do imposto devido ao Estado.





Trata-se de uma medida responsável, que amplia os investimentos na reciclagem, gerando impactos positivos no meio ambiente e na gestão de resíduos sólidos.

Diante disso, proponho este projeto, de fácil compreensão e grande alcance social, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Dirceu Dalben - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330035003400310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 03/06/2025 11:10

Checksum: **C35E45A706761E7CCEC55E13F2EDC8546C38D7558C2A0D160A9EADCB22603651**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.